

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eliana Pedrosa

06/08/03
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Da Deputada Eliana Pedrosa) **PLC 44 /2003**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOP & CCJ.
Em 06/08/03

05/AGO/2003 15:33 120

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei Complementar:

I – Os incisos V e VIII do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º 44, 03	
Fls. n.º 01	99

V - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, bem como de qualquer um de seus membros, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, bem como de qualquer um de seus membros, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; ”;

II – O § 3º do art. 1º passa a ter a redação que se segue:

“Art. 1º

§ 3º O Tribunal de Contas agirá de ofício ou mediante iniciativa de qualquer um dos membros da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais

órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato”.

III – O inciso I do art. 38 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 -.....

I - realizar, por iniciativa de qualquer um dos membros da Câmara Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público distrital;”;

IV – Fica suprimido o Parágrafo único do art. 38.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PC n.º	44 / 03
Fla. n.º	02 99

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 77, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo. Definiu ainda que este controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

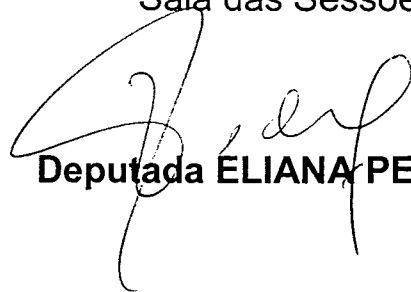
A Lei Complementar nº 001, de 09 de maio de 1994, estabeleceu a natureza, competência e jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Dentre suas competências, destacamos a de realizar, por iniciativa da Câmara Legislativa, inspeções e auditorias. Contudo, essas inspeções ou auditorias só podem ser realizadas se solicitadas pela Câmara Legislativa enquanto instituição, não sendo realizada se requerida por um parlamentar isoladamente.

Se observarmos a redação do § 3º do art. 1º da Lei em epígrafe, até as autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais órgãos auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato, têm autonomia para requerer inspeções ou auditorias ao Tribunal de Contas, não sendo permitido isoladamente a um deputado distrital, conforme estabelece o parágrafo único do art. 38.

Ora, uma das funções institucionais principais de um deputado, além de legislar, é a de fiscalizar a coisa pública, o que não será possível, em muitos casos, principalmente por questões políticas, se essa iniciativa depender de deliberação da Mesa Diretora, do plenário da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões.

Assim, buscando garantir o pleno exercício das funções institucionais de um parlamentar, é que estamos submetendo à deliberação dos nobres pares a presente proposta.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PLC n.º	44/03
Fla. n.º	03